



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391981-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRO F BORTOGLIERO INTERNET – ME, é agravado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRV. Nº: 2391981-66.2024.8.26.0000

AGVTE.: ALESSANDRO F BORTOGLIERO INTERNET ME

AGVDA.: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ/JUÍZA: RICARDO AUGUSTO RAMOS

VOTO Nº: 7528

Execução. Exceção de pré-executividade. Alegação de excesso de execução. Via estreita que apenas admite discussão de matéria de ordem pública, conhecível de ofício e que não demanda dilação probatória. Incabível no caso específico dos autos. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 111 dos autos de origem que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Recorre o executado (fls. 01/04), sustentando que os comprovantes de pagamento apresentados pelo exequente são de “*empresas alheias ao processo*”. Ademais, “*a prova documental apresentada pela Agravada não corresponde aos valores realmente depositados na conta da Agravante, sendo assim, a que se rever o cálculo apresentado, considerado o verdadeiro valor de pagamento do último trimestre a Agravante*”. Além disso, “[...] os documentos juntados nas fls. 71/76, não evidenciam que se tratam de informações oficiais do banco da qual foi realizado o pagamento. Inclusive, o comprovante da fl. 72, traz a informação de pagamento 28/10/2020, e no rodapé traz a informação de relatório de 26/07/2021 – não salvo comprovante de pagamento”. Defende ainda que “*a que ser apresentado pela Agravada, documento oficial do banco que foi realizado o*

pagamento e seu respectivo destino, para comprovação do real valor apurado como pagamento no último trimestre do Contrato” (fls. 03).

Indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 39/41), o preparo recursal foi recolhido (fls. 45/46).

Contraminuta a fls. 24/37.

É o relatório.

Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

“[...] 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. [...]” (REsp nº 1.110.925/SP, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 22.04.2009, destaquei)

Fato é que as matérias tidas como de ordem pública são aquelas que o juiz pode conhecer de ofício, a qualquer momento, e dizem respeito à procedibilidade da execução. Seriam exemplos a nulidade ou inexigibilidade do título, por não preencher os requisitos do art. 783 do Código de Processo Civil, a falta de alguma das condições da ação, ausência de pressupostos processuais ou a nulidade de algum ato da execução, hipóteses que não se evidenciam no caso dos autos.

Como bem destacou o MM. magistrado de primeiro grau, *“trata-se, com efeito, de construção doutrinária e jurisprudencial que objetiva a arguição de questões jurídicas de alta relevância, como as hipóteses previstas no art. 803, do Código de Processo Civil, e de ordem pública, cognoscíveis, portanto, de ofício pelo magistrado, independentemente de dilação probatória”*.

A questão ventilada não se configura como

matérias de ordem pública, pois não é conhecível de ofício e demandariam dilação probatória, como a eventual aferição dos comprovantes de pagamentos realizados pela parte executada.

A respeito, confira-se o entendimento desta
Colenda Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORO DE ELEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - EMPRÉSTIMO PARA IMPLEMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL DA DEVEDORA - Contrato paritário, embora de adesão - Cláusula de eleição de foro - Facultatividade - Pessoa jurídica que não se enquadra como consumidora - Ausência de abusividade - Incompetência reconhecida de ofício - artigo 101, inciso I, do CDC - Inaplicabilidade: - Em se tratando de contrato paritário, consistente em empréstimo para implemento da atividade empresarial, não há o enquadramento da parte como consumidor, e, portanto, incabível o reconhecimento de nulidade de cláusula de eleição de foro. AGRAVO DE INSTRUMENTO- **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE- EXCESSO À EXECUÇÃO- NÃO CABIMENTO- MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA** - Cédula de Crédito Bancário - Alegações de excesso de execução - Conhecimento - Impossibilidade, por não se tratar de matérias de ordem pública, que independem de dilação probatória - Discussões que somente têm cabimento em embargos à execução: - Apenas é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para a veiculação de matérias de ordem pública e que independem de dilação probatória, o que não se verifica se o devedor pretende, nesse incidente, alegar excesso de execução, pois tal discussão somente tem cabimento em embargos à execução. RECURSO NÃO PROVIDO”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2299531-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

*“Agravo de Instrumento. Planilha de cálculos. Ausência de indicação da evolução do débito mês a mês. Desnecessidade. Presença dos requisitos exigidos pelo Art. 798, § único, inciso I do CPC. **Excesso de execução. Matéria não auferível de plano. Impossibilidade de arguição através de***

Exceção de Pré-Executividade. Provimento negado” (TJSP; Agravo de Instrumento 2231989-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2024; Data de Registro: 01/12/2024)

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Alegação de excesso de execução – Pretensão de reforma da respeitável decisão que rejeitou exceção de pré-executividade – Descabimento – Hipótese em que a executada não alegou oportunamente a matéria acerca da cobrança de taxa de inadimplência cobrada na planilha que instruiu a ação monitória – Existência de coisa julgada – Índice de correção monetária aplicado no cálculo da planilha que instruiu a fase de cumprimento de sentença previsto na Tabela Prática do TJSP – Matéria que diz respeito a excesso de execução e que deveria ter sido veiculada por meio de impugnação - RECURSO DESPROVIDO**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2184109-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Dessa forma, correta a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator